



Número: **0804864-43.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGO FERNANDO DA SILVA (AUTOR)	SAMUELSON SA ROSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84867 85	20/02/2020 19:31	<u>INICIAL</u>	Petição



SAMUELSON SÁ ROSA
ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA

**MERETÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

IGO LEONARDO DA SILVA, brasileiro, **autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.151.163-66, e Registro Geral nº 2.577.555, SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Cap. Wanderley, nº 1.790, Bairro Piçarreira, CEP 64.056-640**, Teresina/PI, por seu procurador signatário (procuração anexa), recebendo intimações e correspondências nos endereços dispostos no rodapé desta, vem respeitosamente perante o magistrado competente, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face da

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-24, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Rua Sta. Bárbara, 7596 – Verde Lar – Teresina – PI – CEP 64.071-440
(86) 9 9531-2757 dr.samuelson.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: SAMUELSON SA ROSA - 20/02/2020 19:27:32
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002201927319480000008104704>
Número do documento: 2002201927319480000008104704

Num. 8486785 - Pág. 1

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, não dispondo de condições financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina os artigos 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.

Para tanto, faz juntar como prova da afirmada hipossuficiência, a correspondente declaração e cópia de sua CTPS.

II. DOS FATOS

A parte autora, no dia **01/08/2019**, conforme consta no registro de ocorrência policial, sofreu acidente de trânsito do qual restou ao demandante consideráveis e graves lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, onde fora constatada **fratura da diáfise da tíbia (CID S82.2)**.

Após a realização de cirurgias e tratamentos médicos em virtude das lesões sofridas, o requerente permaneceu com considerável limitação para movimentos, bem como, restou dificuldades em suas atividades diárias que exigem de seu MSE.

Desta feita, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quanta a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/ INVALIDEZ), sendo seu pedido cadastrado com o número de **SINISTRO 3190649452**.

De acordo com o documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, **o requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.



Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento não é condizente com a previsão legal, com a seriedade das lesões sofridas e com as consequências destas na situação física do requerente.

Todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, porém, a parte ré realiza avaliação parcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.

Conforme se demonstra, o segurado, por ora autor, junto ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento que não é compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Desta forma, resta claro que fora buscado, através do procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela **Lei nº 6.194/74**, prevendo esta a indenização por danos pessoais causado por veículos automotores de via terrestre, cujo seguro cumpre importante função social, dando amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigam o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Sendo assim, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou



parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).

Desta forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474 – STJ. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Para tanto, conforme tabela anexa, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada pelo Ilmo. Magistrado.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de perícia médica nos moldes do Convênio TJ/SEGURADORA LÍDER nº 69/2015.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - AUSENCIA DE DETERMINAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. É necessária a realização de prova pericial para que seja apurado o grau de invalidez que acomete o segurado, para posterior fixação do valor da complementação da indenização secundária devida. Não havendo a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais de laudo pericial, é de se determinar a baixa dos autos para a realização da perícia. (AC 10439130119209002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos; Julgamento: 19 de Junho de 2019; Publicação: 26 de junho de 2019)

IV. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 580 do STJ:

Súmula 580 – STJ. “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”



Por seu turno, os juros de mora são contados a partir da citação, conforme redação da Súmula 426 do STJ e do art. 405 do CPC.

Súmula 426 - STJ. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Art. 405. CC/2002. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

V. DOS PEDIDOS;

Ante o exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 319 do CPC, REQUER:

1. Nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, considerando que a parte autora não dispõe de recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA;

2. Seja recebida a presente, autuada e conforme art. 246, inciso I, do CPC, determine-se a CITAÇÃO da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos:

2.1. Conforme previsão no Art. 319, inciso VII, do CPC, a parte autora desde já manifesta que NÃO POSSUI INTERESSE na realização de audiência de conciliação;



3. Se digne o Magistrado em NOMEAR PERITO, conforme art. 465 do CPC, e nos moldes do Convênio 69/2015, estipulado entre o TJ/PI e a SEGURADORA LIDER, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE para:

4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;

4.2. Condenar a demandada ao pagamento de COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO referente ao seguro DPVAR – INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica;

4.3. Condenar a rá ao pagamento de CUSTAS JUDICIAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes últimos ao percentual de 20% sobre o valor da condenação.

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em Lei, especialmente a PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual;

6. Requer, por fim, o cadastramento do advogado DR. SAMUELSON SÁ ROSA (OAB/PI nº 5.275), para receber intimações, sob pena de nulidade.

VI. DO VALOR DA CAUSA.

Conforme prescreve o **inciso II, do §1º do art. 324 do CPC**, “*É lícito, porém, formular pedido genérico: ... quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;*”



Não há como apurar a extensão do dano (dever de complementar) sem antes ser realizada a perícia técnica, de modo que é autorizado ao demandante formular pedido genérico.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe **o §3º do art. 292, do CPC**, “*O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor...*”

Nesse interim, tendo em vista o limite máximo de pagamento do seguro obrigatório (R\$ 13.500,00), compensados os valores já pagos via administrativa (R\$ 1.687,50), **atribui à causa genericamente, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina/PI, 25 de janeiro de 2020.



Samuelson Sá Rosa

Advogado, OAB/PI nº 5.275

